



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0182.0/2020

“Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

O respectivo projeto de lei tramita em regime de prioridade e consiste na criação de rol para classificar as atividades ditas essenciais no estado de Santa Catarina, na ocasião de decretação de estado de calamidade ou emergência,.

O autor menciona que a aprovação da matéria garantirá o funcionamento das atividades relacionadas mesmo na eminência de medidas restritivas, tais como o lockdown.

Foram relacionadas como essenciais as atividades que compreendem: comercialização de alimentos, atividades industriais, atividades de segurança pública e privada, atividades de saúde pública e privada, telecomunicações, transporte de alimentos e cargas em geral, advocacia, contabilidade, imprensa, transporte de passageiros por taxi ou aplicativos, ou daqueles para transporte de funcionários de empresas e indústrias, e por fim atividades acessórias às anteriormente mencionadas.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça no dia 20 de outubro, sob voto vista do Deputado Luiz Fernando Vampiro, na forma de emenda substitutiva global, retirando algumas atividades de forma a proporcionar simetria com o Decreto Federal 10.282 de 20 de março de 2020 que versa sobre o mesmo contexto.

É o relatório.



II – VOTO

Observo a atribuição deste colegiado quanto a manifestação sobre à compatibilidade e à adequação das proposições em relação às peças orçamentárias, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos dos regimentais e no caso específico a Resolução 002/2020, que institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD).

Sob o viés do equilíbrio fiscal e orçamentário, verifico que a classificação das respectivas atividades como essenciais não acarretará em qualquer ônus de ordem econômica, pelo contrário, a manutenção da prestação dos serviços de forma responsável certamente ameniza outros possíveis danos a coletividade.

Além do mais, ressalta-se que o autor de forma zelosa resguarda a possibilidade de restrições diante de decisão administrativa fundamentada em casos excepcionais.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e V, e 144, II, não havendo óbice de ordem financeira e orçamentária, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0182.0/2020, na forma da emenda substitutiva global de fls. 14 e 15.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator